



Marcos Santos/USP Imagens

# **A futura atividade político-partidária e a responsabilidade ética do magistrado**

*Joaquim Falcão  
Laura Osório*

## resumo

A Constituição Federal e o Código de Ética da Magistratura determinam que é vedado ao magistrado participar de atividade político-partidária com objetivo de preservar sua independência judicial. É dever ético específico de sua profissão. Mas o que significa atividade político-partidária? Quais são as atividades efetivamente proibidas? Por meio de casos reais, ilustrativos, presentes na prática e na agenda do constitucionalismo brasileiro, buscaremos demonstrar que a filiação partidária não é a única forma de atividade político-partidária vedada aos magistrados.

---

**Palavras-chave:** ética da magistratura; atividade político-partidária; filiação partidária; candidatura; atividade judicial.

## abstract

*The Brazilian Federal Constitution and the Code of Judicial Ethics establish that judges are forbidden to take part in party political activities in order to preserve their judicial integrity. That is an ethical responsibility their profession entails. But what does party political activity really mean? Which activities are actually barred? Through real and illustrative cases taken from the practice and agenda of Brazilian constitutionalism, we aim to demonstrate that party affiliation is not the only form of party political activity prohibited to magistrates.*

---

**Keywords:** *judicial ethics; party political activities; party affiliation; candidacy; judicial activities.*

## “Eu sou o que serei” (Octavio Paz)

**F**oi com a República, em 1934, que surgiu a proibição constitucional de juízes participarem de atividades político-partidárias. A Constituição de 1988 a manteve<sup>1</sup>.

O Código de Ética da Magistratura, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, de 2008, também vedou o exercício de atividade político-partidária. Depois de associar a independência do julgar ao comportamento ético do juiz<sup>2</sup>, diz em seu artigo 7º: “A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária”.

Além do comportamento ético comum a qualquer outro cidadão, o magistrado deve comportamento ético específico de sua profissão. A ética da responsabilidade, diria Max Weber (1985, pp. 113-4).

Além da Constituição e do Código de Ética, a Lei Orgânica da Magistratura e o próprio Código

de Processo Civil impõem ao magistrado<sup>3</sup> valores éticos – como transparência, independência, imparcialidade, prudência, cortesia, diligência, dignidade, honra, decoro, dentre outros.

A regulação infraconstitucional converge para o princípio da moralidade da administração pública (art. 37, CF), de que o Poder Judiciário é parte. Donde o comportamento antiético do magistrado, mais do que apenas contrário à lei, é contrário à Constituição.

Mas o que significa “atividade político-partidária”?

Para responder, há que se precisar cuidadosamente o que se entende por “atividade”. E por “político-partidária”. É o que vamos aqui tentar.

Sempre que possível, partiremos de casos reais, ilustrativos, presentes na prática e na agenda do constitucionalismo brasileiro. Palpáveis quase que com as mãos, como diria Gilberto Freyre.

A Constituição não proíbe a atividade político-partidária como decisão nos autos<sup>4</sup>. Está protegida

---

Agradecimentos a Diego Werneck Arguelhes e Julia Cani, pela interlocução.

1 “Art. 95, CF: [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado: [...] III - dedicar-se à atividade político-partidária.”

2 “Art. 4º, Código de Ética da Magistratura: Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega [...]. Art. 5º: Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.”

3 “Art. 37, CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

4 Sobre o tema, ver: Falcão (2012) e Arguelhes (2016).

---

**JOAQUIM FALCÃO** é professor titular de Direito Constitucional e diretor da FGV Direito Rio.

**LAURA OSÓRIO** é advogada e pesquisadora da FGV Direito Rio.

pelo livre convencimento do juiz. Mas profbe, sim, atividade como comportamento fora dos autos.

Aqui começa o problema.

Filiar-se a um partido é atividade óbvia e formalmente proibida. Mas é possível exercer atividade político-partidária sem estar filiado? Existem outras atividades, além da filiação, de cunho e consequência político-partidária? Acreditamos que sim. Mas são todas proibidas?

Qual é a linha divisória da ética e da legalidade, entre filiação partidária e outras atividades políticas, como opiniões, assessorias, declarações de voto, apoios, entrevistas, programas de televisão, encontros oficiais ou não oficiais com autoridades ou candidatos partidários?

Para os países que adotam o modelo da separação dos poderes, a proibição de atividades político-partidárias é quase um patrimônio cultural. Não se limita a proibir filiação. É conceito amplo e tão necessariamente vedado que, mais do que reprimido, se violado, exige reparação ética e pública.

Foi o que aconteceu recentemente com a juíza Ruth Ginsburg, nos EUA. Do alto dos seus 83 anos, diante da possibilidade de Donald Trump ganhar as eleições do país, Ginsburg declarou: “Trump é uma fraude e não tem coerência. Diz o que vem à sua cabeça”<sup>5</sup>.

Foi crítica política de consequências partidárias, fora dos autos, pública e em meio a um processo eleitoral. Suficiente para que a mídia, os partidos Republicano e Democrata e a comunidade acadêmica e jurídica condenassem como antiéticas suas declarações.

Diante da reação, a juíza Ginsburg manifestou publicamente claro pedido de desculpas:

“Refletindo meus recentes comentários, em resposta a perguntas da imprensa, foram infelizes e lamento por tê-los feito. [...] Os juízes devem evitar comentários sobre candidatos a cargos públicos. No futuro, serei mais circunspecta”<sup>6</sup>.

Mas não é desse tipo de comportamento que queremos tratar, e sim de outro. E é o seguinte.

Existe um consenso de que a atividade político-partidária proibida é aquela que ocorre e se esgota enquanto o magistrado está na sua atividade jurisdicional. Como no caso da juíza Ginsburg.

Não falaremos aqui do consenso, mas sim do controverso, do comportamento durante o exercício da magistratura, mas que indica futura atividade político-partidária do magistrado, que se concretiza apenas depois de deixar a magistratura.

Nesses casos, seu futuro político-partidário de sucesso poderá depender de seu presente como magistrado. Como defende Dalmo Dallari (2014):

“O juiz que ainda no exercício das funções jurisdicionais já entrou em contato com um partido para filiar-se logo que deixar o cargo será inevitavelmente influenciado por esses entendimentos. Os casos que lhe forem submetidos e nos quais o partido ou os dirigentes partidários tenham interesse serão conduzidos e decididos sob essa influência, comprometendo seriamente a independência e imparcialidade do juiz”.

Permitam-nos, então, narrar alguns exemplos.

Por sua liderança profissional e visão de Brasil, o ministro Sepúlveda Pertence sempre foi visto como excelente candidato a cargo eletivo majoritário, sobretudo depois que se tornou presidente do Supremo Tribunal Federal, em 1995.

Em 1997, em reunião de associação de magistrados em Pernambuco, Pertence pronunciou discurso que em muito se aproximava do programa do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Não era filiado ao Partido dos Trabalhadores, mas seu discurso podia ser considerado, por muitos de boa-fé, como atividade programática de conteúdo político-partidário. Por quê?

Estávamos, naquela época: (a) em período eleitoral, (b) em meio à discussão pública sobre a escolha do candidato a vice-presidente, (c) o currículo do ministro Pertence demonstrava disposição de competição (fora ser candidato à Ordem

5 Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/juiza-da-suprema-corte-dos-eua-se-desculpa-por-criticas-trump-19712500>. Acesso em: 20/7/2016.

6 Ver “Juíza da Suprema Corte dos EUA se Desculpa por Críticas a Trump”. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/juiza-da-suprema-corte-dos-eua-se-desculpa-por-criticas-trump-19712500>. Acesso em: 20/7/2016. No mesmo sentido, “Ruth Bader Ginsburg

Regrets ‘Ill-Advised’ Remarks About Donald Trump”. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2016/jul/14/ruth-bader-ginsburg-regrets-donald-trump-remarks-faker>. Acesso em: 9/8/2016.

dos Advogados do Brasil), e (d) o conteúdo de seu discurso era ideologicamente compatível com as propostas da esquerda de então.

Tudo o dizia candidatável à vice-presidência da República, na chapa de Luiz Inácio Lula da Silva. Intencionalmente ou não, o discurso de Pertence estimulou a crença numa futura atividade político-partidária.

Ele não se candidatou, mas a dúvida teórica ficou. Perdura até hoje.

Pode um magistrado agir de modo a estimular a crença de que pretende, depois de encerrar suas atividades como magistrado, exercer uma atividade político-partidária?

Na mesma época, a juíza carioca Denise Frosard, que julgara com destemor e independência os bicheiros no Rio de Janeiro, condenando-os à prisão, deixou a magistratura e foi eleita deputada federal em 2002. Captou futuros eleitores com base em sua atividade judicial anterior.

Não exerceu atividade político-partidária enquanto magistrada, mas sua atividade jurisdicional beneficiou sua futura atividade político-partidária posterior.

Essa vinculação é que é o problema.

A atividade político-partidária raramente é ato isolado. Pode ser começo, meio ou final de uma sequência de atividades de natureza diversa.

Essa sequência é nosso foco.

Às vezes, a atividade começa antes da filiação ao partido. Às vezes, a dispensa. Inicia-se como sintonia, convergência de ideias, conversas, parcerias, contatos, exposição pública, busca do reconhecimento social. São múltiplas atividades que só depois se consolidam como atividade político-partidária. A filiação pode ser o final e não o começo.

Há uma potencial sequência – ética ou antiética – entre a atividade jurisdicional de hoje e as múltiplas atividades político-partidárias de amanhã, o que pode gerar danos à democracia.

Nosso problema, acreditamos que agora esteja claro. A captura da atividade jurisdicional de hoje, em favor de uma futura atividade político-partidária, é ética e legal? É constitucional?

Lembremos Octavio Paz: “Eu sou o que serei”. Lembremos o tempo tríduo tão a gosto de Eduardo Portella. O passado, o presente e o futuro são um, somente. Todos somos feitos de sequências.

Somente captando a sequência entre a atividade judicial corrente e a futura atividade político-partidária do magistrado, podemos apreender seu significado ético e constitucional.

É legítimo aposentar-se voluntariamente para, em seguida, ser ministro da Justiça de um governo político-partidário? Ou, logo em seguida à aposentadoria, concorrer por um partido a vice-prefeito, vice-presidente, senador ou presidente da República?

A potencialidade político-partidária do magistrado é mais e mais visível no midiático ambiente político eleitoral de nosso atual Estado democrático de direito (Arguelhes & Ribeiro, 2015), pelo crescente protagonismo do Judiciário (Falcão & Oliveira, 2012), pela plena liberdade de expressão, pela TV Justiça (Fonte, 2016; Arguelhes & Hartmann, 2012; Falcão, 2011), pelas mídias sociais (Hartmann, 2012; Hartmann & Cerdeira, 2012), pelo descrédito dos políticos representativos e por uma Constituição com importante agenda de direitos fundamentais e sociais dos quais, em geral, os juízes são os mais claros defensores.

Um comportamento mais circunspecto, menos exposto à mídia, mais prudente na convivência social, que não busque o reconhecimento social ou a autopromoção, como quer o artigo 13 do Código de Ética da Magistratura<sup>7</sup>, torna a atividade do magistrado menos eleitoralmente capturável.

A propósito, a apropriação político-partidária futura não depende necessariamente da intenção do magistrado. É um ativo que os partidos buscam. Os exemplos são diários.

Até hoje as pesquisas eleitorais demonstram que o ministro Joaquim Barbosa, devido à sua atuação no caso do Mensalão, seria um forte candidato à presidência da República.

Recentemente, o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini, se aposentou para aceitar o cargo de secretário de Educação do governo de São Paulo.

Depois de conduzir com êxito o processo do Mensalão, o ministro Ayres Britto foi assediado para se candidatar ao Senado por vários estados. Recusou.

7 “Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.”

Não são poucos, inclusive, os que já defendem que o juiz Sérgio Moro ou o procurador federal Deltan Dallagnol se candidatem a cargos eletivos ou sejam aproveitados politicamente em futuros governos.

Diante desse cenário, o que fazer?

A imensa maioria das pesquisas sobre percepção de confiança no Judiciário evidencia insuficiente confiança dos cidadãos na Justiça como instituição. O último Índice de Confiança na Justiça brasileira (ICJ Brasil), coordenado por Luciana Gross Cunha e divulgado pela Escola de Direito da FGV de São Paulo no segundo semestre de 2015, indica que apenas 32% dos brasileiros confiam no Poder Judiciário<sup>8</sup>. Essa desconfiança persiste há anos.

As causas são múltiplas e inexistem dados rigorosos que nos permitam identificá-las. Uma delas, acreditamos, pode ser a percepção da politização do Judiciário.

Aliás, o Código de Ética da Magistratura é expresso no artigo 15 ao vincular o comportamento do magistrado a maior ou menor confiança do cidadão no Judiciário: “A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”. O bem público a proteger é, portanto, a percepção ética da atividade do juiz, seja como comportamento ou como decisão.

O caso americano *Microsoft vs US Government* bem ilustra essa tese. Em 1999, o governo americano acusou a Microsoft de violar dispositivos da lei antitruste e de deter verdadeiro monopólio tecnológico. O juiz Thomas Penfield Jackson foi afastado do caso por não ter tido um comportamento ético, acusado de ter contato não permitido com as partes e de fazer comentários

públicos não apropriados para um caso ainda em julgamento<sup>9</sup>.

Os fatos mostraram que o juiz concedera entrevistas públicas a jornais como *The Wall Street Journal*, *Financial Times* e *The New York Times* e participara de conferências em universidades e de seminários, fazendo comentários jurídicos ou não sobre o caso ainda não julgado. Mais ainda, tivera vários contatos secretos, em *off*, com vários repórteres. Mesmo tendo o próprio juiz proibido a publicação de algumas de suas declarações até o final do julgamento, os fatos ocorreram, não havia dúvidas.

Nos próprios autos, a Suprema Corte americana não encontrou desvios registrados que demonstrassem favorecimentos comprometedores da imparcialidade do juiz. No âmbito interno ao processo, seu comportamento fora “correto”. O problema era fora dele. Causara dano à confiança dos cidadãos na imparcialidade do Judiciário. O juiz foi afastado do caso compulsoriamente.

A legitimidade do Poder Judiciário depende não somente do exercício da imparcialidade e independência, mas também, e principalmente, da sua percepção social, bem público tutelável constitucionalmente.

## POR UMA NOVA REGULAÇÃO

Para aperfeiçoar, propor novas soluções que aumentem a confiança no Judiciário e que dificultem a potencial politização partidária do comportamento do juiz, pelo menos quatro conjuntos de variáveis devem ser considerados.

Primeiro, se a futura atividade político-partidária se beneficia das decisões nos autos ou do comportamento fora dos autos.

Segundo, se o magistrado deixou a magistratura por vontade própria ou por aposentadoria compulsória.

Terceiro, se vai exercer a atividade político-partidária no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou em partido político.

8 A instituição ficou atrás das Forças Armadas (67%), da Igreja Católica (57%), da imprensa escrita (43%), das redes sociais (42%), das grandes empresas (39%), do Ministério Público (39%) e da Polícia (35%). Empatou com as emissoras de TV (32%) e está à frente apenas dos sindicatos (25%), do Congresso (12%), do governo federal (11%) e dos partidos políticos (6%) (Relatório ICJ Brasil – 2º Semestre/2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16539/Relato%CC%81rio%20ICJBrasil%20-%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Gráfico 07, p. 18. Acesso em: 7/6/2016).

9 Sobre o tema, ver Valenti (2016): “For judges, the appearance of impropriety we just can’t have,” says Eileen Libby, associate ethics council for the American Bar Association. *The only remedy is having him step down*”.

Quarto, se vai exercer a atividade político-partidária logo após a saída da magistratura ou tempos depois.

Uma política judicial mais rigorosa, que despolitize o presente e o futuro do magistrado, vai depender da combinação desejada desses conjuntos, para enfrentar situações muito díspares.

A seguir, dois exemplos para percebermos a complexidade envolvida.

Escolhido pelo presidente Figueiredo como ministro do Supremo em 1983, Francisco Rezek<sup>10</sup> pediu exoneração sete anos depois para atender a um convite do presidente eleito, Fernando Collor, para servir, nos cargos de confiança política, como ministro das Relações Exteriores. Como ministro, participa do esforço para que o governo tenha sucesso.

Em seguida, logo em 1992, saiu do governo. E foi renomeado ao Supremo por Collor. Aposentou-se em 1997 e foi eleito com mandato de nove anos para a Corte Internacional de Justiça.

Este é um exemplo clássico de *revolving doors*<sup>11</sup>, que a legislação e jurisprudência internacional hoje em dia tanto procura evitar.

Situação distinta foi a do juiz federal Flavio Dino. Nomeado por concurso, depois de exercer a magistratura por mais de dez anos, reconheceu em si uma vocação política e voluntariamente deixou a magistratura, perdendo inclusive qualquer direito a pensão ou proventos. Não havia um cargo específico ou atividade político-partidária imediata a exercer que intencionasse se beneficiar de sua atividade judicial. Mais tarde concorreu a deputado federal e hoje é governador do Maranhão. Como governador do Maranhão e ex-magistrado, recentemente defendeu:

“Judiciário não pode mandar carta para passeata. E se o juiz, o procurador quiser fazer passeata: há um caminho. Basta pedir demissão do cargo. Aliás, quero dizer que adoro fazer passeata.

10 Ver depoimento do ministro Francisco Rezek ao Projeto História Oral do Supremo: “Quando saí para o ministério, eu renunciei, simplesmente. Pedi exoneração e saí, pondo-me na zona cinzenta da insegurança. Mas depois, quando já eleito pelas Nações Unidas para a Corte de Haia, saí aposentado” (Rezek, Fontainha & Queiroz, 2016, p. 117).

11 Sobre o conceito de *revolving doors*, ver Ortiz (2016).

ta. Mas não use a toga para fazer política porque isso destrói o Poder Judiciário”<sup>12</sup>.

A Constituição não regula a futura atividade político-partidária do juiz. Prevê expressamente período de quarentena para o exercício da advocacia pelos magistrados. Não podem exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração<sup>13</sup>. Mas não prevê a quarentena para o exercício de atividade político-partidária.

Inexiste precedente de punição de ministro do Supremo por exercer atividade político-partidária, seja durante ou depois da atividade judicial.

Apesar de a Constituição estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça tem competência disciplinar sobre qualquer magistrado, uma das primeiras decisões do Supremo foi a de que os ministros não se submeteriam ao CNJ, sob o argumento de que o Supremo é o órgão máximo do Poder Judiciário (Arguelhes, 2016) e o CNJ lhe é inferior (Falcão, Arguelhes & Cerdeira, 2012).

Esse argumento, *data venia*, não procede. A Constituição não excepcionou o ministro do Supremo da competência administrativa do CNJ. Ademais, da decisão do Conselho Nacional de Justiça caberia recurso ao próprio Supremo, assegurando-lhe assim a competência final sobre seus próprios ministros.

O resultado tem sido uma inusitada presença dos ministros na mídia, nos contatos político-partidários (Arguelhes, 2009; 2016), na busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Existem mais alguns casos em instâncias inferiores.

O juiz federal Itagiba Catta Preta Neto, que, por liminar, suspendeu a nomeação do ex-presidente Lula como ministro da Casa Civil, envolveu-se

12 Disponível em: <http://www.ocafezinho.com/2016/03/22/flavio-dino-se-juiz-quiser-fazer-passeata-basta-pedir-demissao-mas-nao-use-a-toga-para-fazer-politica>. Acesso em: 9/8/2016.

13 “Art. 95, parágrafo único. Aos juízes é vedado: [...] V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.”

em polêmica por ter participado, antes de proferir a decisão, de passeata política a favor do *impeachment* da presidente Dilma Rousseff. Não só participou, como conferiu notória publicidade à sua participação através de suas redes sociais.

Fotos e mensagens postadas por ele divulgaram seu posicionamento político. Aparecia em uma das manifestações contra a presidente Dilma Rousseff. Convocava pessoas para protestos.

Em outro caso, em 2013, por 9 votos a 5, o Conselho Nacional de Justiça confirmou a pena máxima de aposentadoria compulsória ao juiz Luís Jorge Silva Moreno, do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Testemunhas afirmaram que o magistrado participava de comícios, passeatas e outros eventos políticos locais. Em dada ocasião, chamara publicamente de “ladrão” o grupo político que conduzia a prefeitura do município onde atuava<sup>14</sup>. Para aposentar compulsoriamente o magistrado, o conselheiro Bruno Dantas argumentou que a “Constituição afastou o magistrado da atividade política para garantir a isenção necessária”.

Em 2014, em caso semelhante, o Conselho aplicou penalidade menos severa – de advertência – ao juiz Milton Biagioni Furquim, de Minas Gerais, que também participava rotineiramente da vida política da cidade de Itapeva e, inclusive, discursou na posse do irmão como vice-prefeito do município.

O conselheiro Emmanoel Campelo, relator do processo, afirmou que, ao discursar na posse do irmão, o juiz “imiscuiu-se na política de cidade diversa da comarca de sua jurisdição, exorbitando, pois, o legítimo papel de representação institucional do Poder Judiciário”<sup>15</sup>.

## AS MEDIDAS DISPONÍVEIS E POSSÍVEIS

Devemos aqui partir do pressuposto de que a sentença é mais do que a mera aplicação da lei. É também escolha, ato de vontade do juiz, sujeita a inúmeras influências imprevisíveis.

14 Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/cnj-confirma-punicao-juiz-do-maranhao-por-atividades-politicas-7747428>. Acesso em: 9/8/2016.

15 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61562-juiz-de-mg-recebe-pena-de-advertencia-por-manifestacao-em-eventos-politicos>. Acesso em: 9/8/2016.

É inevitável que dentro da margem de discricionariedade inerente à atividade jurisdicional, influências de futura atividade político-partidária possam se infiltrar em determinados casos. É inevitável, também, que essa futura atividade não esteja livre de pressões externas ao magistrado.

Resta, porém, desestimular esses fatores. Seja como prevenção diante da excessiva exposição midiática de magistrados fora dos autos, como aperfeiçoamento da separação dos poderes no Estado democrático de direito, ou, então, para aumentar a confiança popular na imparcialidade da justiça.

Essas medidas, que a seguir sugerimos, poderiam ser tomadas isolada ou combinadamente, conforme os legisladores assim considerassem.

A primeira, e mais radical, é a da inelegibilidade eleitoral e a proibição de ocupar cargos de confiança no Poder Executivo. Na verdade, quando o cidadão opta livremente por ser magistrado, abre mão de uma série de direitos, em troca de outros. Para a vida. Daí o direito à vitaliciedade. Mas abre mão, inclusive, de alguns de seus direitos políticos: o de ser votado, por exemplo.

O ministro Eros Grau já disse ao Projeto História Oral do Supremo, da FGV Direito Rio<sup>16</sup>, talvez reforçando a tese da vitaliciedade, que não existe ex-ministro do Supremo. Existe, sim, “ministro aposentado do Supremo” (Grau, 2015).

Ou seja, mesmo depois de ministro, continua-se ministro. É, inclusive, o que sugere o regimento do Supremo quando prevê que os ministros receberão o tratamento de excelência, conservados o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria<sup>17</sup>. Mas esta seria medida extrema.

Outra seria estabelecer quarentena, como já ocorre para o exercício da advocacia e com vários cargos do Poder Executivo. Estão sujeitos à quarentena membros do Conselho de Governo, do Conselho Monetário Nacional, da Câmara de Política Econômica e da Câmara de Comércio

16 Sobre o Projeto História Oral do Supremo, ver: <http://historiaoraldosupremo.fgv.br/sobre-o-projeto>.

17 “Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura. Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.”



Exterior do Conselho de Governo, do Banco Central do Brasil e os diretores de agências reguladoras, dentre outros.

Essa é medida já defendida por alguns autores. Um deles é Dallari, segundo o qual é necessário fixar um prazo de desincompatibilização, de quarentena, para que as decisões de um magistrado não sofram pressões diretas de partidos e de seus dirigentes, para preservação de sua imparcialidade e independência (Dallari, 2014). O objetivo é riscar tentações antiéticas no exercício da magistratura.

Em julho de 2015, essa medida esteve na pauta do Senado, com o PLS 476/2015. O projeto pretendia estabelecer o prazo de dois anos, após a exoneração, para que magistrados e membros do Ministério Público pudessem concorrer a cargos eletivos.

O intuito era justamente o de evitar o “desvirtuamento” das atribuições legais dos membros do Judiciário – “já que alguns buscam popularidade para posterior candidatura a cargos eletivos” –, impedindo a atuação midiática e autopromocional dos magistrados durante o exercício de suas funções<sup>18</sup>.

A nosso ver, a eficácia da quarentena seria maior se, em vez de ser calculada com base em período temporal fixo, fosse por eleições.

A quarentena por um curto período, como os dois anos propostos no PLS 476/2015, não necessariamente evitaria tentação e captura. Provavel-

mente o cenário político seria semelhante àquele do exercício da magistratura. Dois anos seria tempo curto e ao mesmo tempo suficiente para construção político-partidária da candidatura. E o magistrado continuaria atraído pela atividade político-partidária futura.

Assim, se um magistrado cumprisse quarentena de duas eleições pertinentes à atividade político-partidária que pretendesse exercer, seja no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, ocorrendo as eleições necessariamente de quatro em quatro anos, seriam as chances de mudança do contexto político muito maiores. Estaria menos exposto às influências, pressões e ambições político-partidárias presentes e não haveria o contágio de ambições.

Essas medidas poderiam ainda ser combinadas, ou não, com a perda ou diminuição de benefícios previdenciários ou econômicos de qualquer outra natureza. Perder benefícios conquistados arduamente por concurso público seria forte medida de desestímulo ao abandono da carreira.

Evidente, porém, que dependem de conjunturas políticas favoráveis. Mais especificamente, de um preciso diagnóstico sobre as consequências da politização do presente judicial por uma atividade político-partidária do futuro para nossa democracia.

Esse diagnóstico começa por uma percepção da ética da responsabilidade judicial. E o começo é a metade de tudo.

---

18 O projeto foi aprovado no Senado, mesmo enfrentando controversos interesses e discussões com relação ao prazo necessário para se diluir no tempo as possíveis consequências da atividade político-partidária futura

no exercício da magistratura presente. Mas parou na Câmara, onde há mais de um ano aguarda designação de relator na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

## BIBLIOGRAFIA

- ARGUELHES, Diego Werneck. "Afiml, Ministro do Supremo É Magistrado?". Disponível em: <http://jota.uol.com.br/afiml-ministro-do-supremo-e-magistrado>. Acesso em: 9/8/2016.
- \_\_\_\_\_. "Editorial: O Supremo na Política. A Construção da Supremacia Judicial no Brasil", in *Revista de Direito Administrativo*, v. 250, 2009, pp. 5-12.
- \_\_\_\_\_. "Ligações Perigosas." Disponível em: <http://jota.uol.com.br/ligacoes-perigosas>. Acesso em: 9/8/2016.
- ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. "Transparência Interrompida", in *O Globo*, 14/9/2012.
- \_\_\_\_\_. "A Audiência do Supremo Tribunal Federal no Mensalão", in *O Globo*, 5/9/2012.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. "O Supremo Individual: Mecanismos de Influência Direta dos Ministros sobre o Processo Político", in *Direito, Estado e Sociedade*, v. 46, 2015, pp. 121-55.
- DALLARI, Dalmo. "Juizes no Palanque – Quarentena Necessária", in *Jornal do Brasil*, 27/2/2014. Disponível em: <http://www.jb.com.br/dalmo-dallari/noticias/2014/02/27/juizes-no-palanque-quarentena-necessaria>.
- \_\_\_\_\_. *O Poder dos Juizes*. São Paulo, Saraiva, 2014.
- FALCÃO, Joaquim. "A justiça Vai à Televisão", in *Blog Noblat*, 22/2/ 2011.
- \_\_\_\_\_. "Ao Opinar Fora dos Autos, Ministros Desrespeitam Direito do Cidadão", in *Folha de S. Paulo*, 16/8/2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/61074-ao-opinar-fora-dos-autos-ministros-desrespeitam-direito-do-cidadao.shtml>. Acesso em: 8/8/2016.
- FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. "O STF e a Agenda Pública Nacional: de Outro Desconhecido a Supremo Protagonista?", in *Lua Nova*, v. 88, 2012, pp. 429-69.
- FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; CERDEIRA, Pablo. "O Diálogo entre o CNJ e o Supremo", in *Interesse Nacional*, v. 16, 2012, pp. 50-61.
- FORTE, Felipe de Melo. "O Supremo Tribunal Federal Antes e Depois da TV Justiça: Rumo à Sociedade Aberta de Telespectadores?", in *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 14, 2016, pp. 131-41.
- GRAU, Eros. *História Oral do Supremo (1988-2013)*, v. 10. Organização de Fernando de Castro Fontainha, Rafael Mafei Rabelo Queiroz e Thiago dos Santos Acca. Rio de Janeiro, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- HARTMANN, Ivar A. "Marco Aurélio É o Rei dos Holofotes no Twitter", in *Blog do Ancelmo*, 23/10/2012.
- HARTMANN, Ivar. A.; CERDEIRA, Pablo. "Mensalão Ultrapassa 'Avenida Brasil' no Google e no Twitter", in *Folha de S. Paulo*, 6/8/2012.
- ORTIZ, Gaspar Ariño. "Sucessos e Fracassos da Regulação". Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-3-AGOSTO-2005-GASPAR%20ARINO%20ORTIZ.pdf>. Acesso em: 9/8/2016.
- REZEK, Francisco. *História Oral do Supremo (1988-2013)*, v. 15. Organização de Fernando de Castro Fontainha e Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Rio de Janeiro, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016.
- VALENTI, Catherine. "Microsoft Judge's Fate Not Surprising". Disponível em: <http://abcnews.go.com/Business/story?id=88023&page=1>. Acesso em: 9/8/2016.
- WEBER, Max. *Ciência e Política: Duas Vocações*. São Paulo, Cultrix, 1985.